



PROCESSO	: 34.211-4/2017 (Autos Digitais)
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres
ASSUNTO	: Auditoria de Conformidade 2017 – Análise da Defesa
GESTOR	: Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal
INTERESSADO	: Anderson da Silva – fiscal de contratos 2017
RELATOR	: CONS. INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
ANALISTA	: José Fernandes Corrêia de Góes

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência emanada do ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), após manifestação preliminar¹ acolhida pelo Exmo. Relator nos termos de seu despacho² abaixo transcrito:

“Acolho a manifestação subscrita pelo Ministério Público de Contas, evitando-se, assim, qualquer arguição de nulidade futura por cerceamento de defesa, conforme preconiza os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, e, determino que a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, realize à análise conclusiva acerca da defesa apresentada pelo **Sr. Anderson da Silva (Documentos Digitais n. 102985, n. 102986, n. 102987/2018)**, de acordo com o que determina o art. 227, § 3º, RITCE/MT.”

Em sua manifestação inicial, o MPC verificou que a SECEX³ emitiu relatório conclusivo, analisando as defesas do Sr. Raimundo Nonato de Abreu e do Sr. Graciano Bernardino Meiato, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Administração, respectivamente, deixando, porém, de analisar a defesa do Sr. Anderson da Silva – fiscal de contratos 2017, o que motivou o presente pedido de diligência a ser agora instruído por esta SECEX de Administração Municipal.

Antes desta análise, porém, deve-se anotar que, em sua observação técnica conclusiva a SECEX³ já opinou pelo saneamento dos achados nº 01 (**HB06**) e nº 04 (**JB99**) em relação ao gestor e responsável atrás referidos, conclusão que presumidamente, deve ser estendida ao corresponsável Sr. Anderson da Silva, por medida de justiça.

¹ Documento digital nº 150304/2018 – Diligência MPC nº 189/20117

² Documento digital nº 151024/2018 – Despacho GAB/CI/ILC de 07/08/2018

³ Documento digital nº 140283/2018 – Relatório Técnico de Defesa da SECEX/CI/ILC em 24/07/2018



Feita essas considerações, em decorrência do anotado atrás, segue a análise da defesa do Sr. Anderson da Silva, seguida da manifestação técnica conclusiva desta SECEX de Administração Municipal.

ANÁLISE DA DEFESA

Achado nº 2. Fiscalização Ineficiente no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Classificação da irregularidade: HB 04. Contrato_Grave_04. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8666/1993).

Síntese da defesa⁴

Discorda do apontamento, vez que a equipe técnica de auditoria não informou quais as falhas existentes na utilização do cartão magnético.

Além disso, a defesa protesta por esclarecer que a fiscalização de contratos não pode ser entendida como sinônimo de recebimento do objeto contratado, pois o papel do fiscal de contratos é verificar pontual, individualmente a sua efetiva execução em prol do interesse público, enquanto o recebimento do objeto se dá via mero atesto nos documentos fiscais emitidos, e via de regra, são procedimentos realizados por servidores ou agentes públicos distintos, sendo que, o material foi integralmente recebido de forma regular, sem constatação de prejuízos ou danos ao erário.

Por fim, a defesa admite falhas pontuais, chamando-as de menor potencial ofensivo, que, segundo informa, foram decorrentes de falhas da internet ou pequenos atrasos na alimentação do sistema de frotas, que aconteceram esporadicamente, em virtude das constantes alterações nos preços de combustíveis, inviabilizando o uso pelo operador, até que tais valores fossem previamente inseridos no sistema pela empresa

⁴ Documento digital nº 102985, nº 102986 e 102987/2018 – documento externo



fornecedora deste, sem todavia, haver qualquer desvio ou dano ao erário, porquanto a entrega foi regular, como já registrado atrás, havendo, portanto, uma rigorosa convergência entre as informações dos diários de bordos e relatórios de consumo emitidos pelo sistema.

Desta forma, diante das justificativas apresentadas e documentos em anexo, a defesa requer que seja desconsiderada a irregularidade.

Análise técnica

Os argumentos da defesa merecem acolhimento, pois as falhas referidas pela equipe técnica de auditoria, cita-se: ausência de funcionamento do cartão magnético **(fls. 200 a 207)**⁵ não podem ser atribuídas ao fiscal de contrato, até que tais fatos não sejam devidamente anotados por este em seus relatórios de acompanhamento e fiscalização, cumprindo assim, precisamente com a sua responsabilidade específica, omissão que não foi comprovada nos autos.

A responsabilidade por ausência ou falhas de funcionamento do cartão é da empresa fornecedora e da administração municipal (gestor e secretário) que devem agir no sentido de cobrar, sancionar ou resolver o contrato.

Ocorre que não houve prejuízo no fornecimento do combustível para as secretarias municipais, mesmo com falhas fortuitas do cartão magnético, sanadas via emissão de requisições manuais que foram encaminhadas para a posterior inserção ou registro no sistema Lex Card, sendo fornecida a documentação com relatório completo de toda a inatividade do cartão magnético à equipe de auditoria.

Some-se ainda que, ao final do período auditado (2017) não se verificou diferenças entre os diários de bordo e os relatórios do sistema, tanto é verdade, que conforme o próprio entendimento da equipe de auditoria na análise da defesa do Prefeito e Secretário Municipal, opinou por sanar os apontamentos, abaixo:

- **Achado nº 01 HB06:** Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos - Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente; e
- **Achado nº 04 JB99:** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 - processos

⁵ Documento digital nº 76705/2018 – anexo do relatório técnico preliminar



de despesas sem comprovante da utilização de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57.

Ora, não constatadas irregularidades na execução do contrato e comprovada a entrega regular do material ou serviço pactuados, não se pode responsabilizar o fiscal de contratos, ainda que, apenas por ineficiência ou falta de controles (**achado nº 03**); seja o Sr. Anderson da Silva (responsável a partir de 2017), que notificado apresentou esta robusta defesa com farta documentação, seja o Sr. Cléber Santana de Moraes (responsável de 2015 até 2016), também responsabilizado pela equipe técnica no relatório preliminar e notificado através do Ofício nº 434/2018⁶, emitida pelo Relator deste processo.

Ante o exposto, sugere-se o saneamento do apontamento em relação ao defendente Sr. Anderson da Silva, estendendo o entendimento técnico ao Sr. Cléber Santana de Moraes, independente da não apresentação de defesa.

Achado nº 3. Ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do Executivo, contrariando os Decretos nº 132 e nº 134/2009, bem como, as Instruções Normativas – STR nº 01 e nº 03/2009.

Classificação da irregularidade: Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

Síntese da defesa⁷

O defendente reitera os argumentos do item anterior, esclarecendo e informando também que o sistema Lex Card é eficiente, pois os relatórios emitidos no período de janeiro a dezembro de 2017, encaminhados nos autos e que comprovam o efetivo abastecimento dos veículos mediante o uso de cartão magnético, sem desvios apurados, atendeu rigorosamente aos ditames das normativas de controle interno estabelecidas, motivo porque requer novamente a desconsideração do apontamento.

⁶ Documento digital nº 87196/2018 – Ofício do Gabinete do Cons. Interino Isaias Lopes da Cunha

⁷ Documento digital nº 102985, nº 102986 e 102987/2018 – documento externo



Análise da técnica

Reitera-se a análise técnica do item anterior, para sugerir o saneamento do apontamento em relação ao defendente Sr. Anderson da Silva, estendendo o entendimento técnico ao Sr. Cléber Santana de Moraes, independente da não apresentação de defesa, pois a empresa fornecedora do sistema sequer foi notificada para esclarecer as falhas do sistema, acrescentando ainda que o gestor e secretário municipal, responsabilizados pelas supostas irregularidades na execução contratual, tiveram esse apontamento sanado na análise conclusiva de sua defesa conjunta⁸.

Achado nº 04. Processos de despesas sem comprovante da utilização de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57.

Classificação da Irregularidade: JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE-MT nº 17/2010.

Síntese da defesa⁹

A defesa reitera ou aproveita as justificativas apresentadas nos itens anteriores, esclarecendo e informando também que toda a documentação apresentada nestes autos, ficam arquivadas sob a responsabilidade da gerência de frotas e em cada secretária municipal requisitante de combustível, estando à disposição para conhecimento público, e, nesse sentido, não é razoável que tais documentos sejam também juntados aos processos de despesas, em virtude da dificuldade para arquivar esta vasta documentação à nota de empenho.

Entretanto, informa que já foi solicitado ao controle interno que se manifeste em relação a isso, o que possivelmente motivará a alteração da normativa interna quanto ao arquivamento da referida documentação.

⁸ Documento digital nº 140283/2018 – Relatório Técnico de Defesa da SECEX/CI/ILC em 24/07/2018

⁹ Documento digital nº 102985, nº 102986 e 102987/2018 – documento externo



Assim, conclui a defesa: não há o que se falar em descumprimento de preceito normativo ou de controle interno, razão pela qual reitera o pedido para a desconsideração do apontamento.

Análise da técnica

Como anotado na introdução deste relatório, em sua análise técnica conclusiva a SECEX¹⁰ já opinou pelo saneamento do achado em relação ao Prefeito e Secretário Municipal de Administração, conclusão que presumidamente, deve ser estendida ao corresponsável Sr. Anderson da Silva, por medida de justiça.

Não somente pelo anotado atrás, reitera-se a análise técnica desta SECEX de Administração Municipal nos itens anteriores (**Achado nº 02 e nº 03**), para sugerir o saneamento do apontamento em relação ao defendente Sr. Anderson da Silva, estendendo o entendimento técnico ao Sr. Cléber Santana de Moraes, independente da não apresentação de defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sanadas todas as irregularidades, conforme análise técnica atrás, conclui-se pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sugerindo a exclusão do nome do corresponsável, ora defendente, Sr. Anderson da Silva – fiscal de contratos 2017 e estendendo o entendimento técnico ou benefício ao Sr. Cléber Santana de Moraes, independente da não apresentação de defesa.

Após esta instrução acima, sugere-se a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para as providências que se achar necessárias ao julgamento do feito.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

¹⁰ Documento digital nº 140283/2018 – Relatório Técnico de defesa da SECEX/CI/ILC em 24/07/2018



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 24 de agosto de 2018.**

(assinatura digital)
José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo